Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1764/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115418/2012
PROTOCOLO	**:** 1361558
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** JALMIR SANTOS SILVA
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 42/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DESPESAS ADMINISTRATIVA DE CUSTEIO – SUPERIORES AO LIMITE LEGAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESATUALIZADA – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Comprovadas as irregularidades nos atos de gestão do Instituto municipal de Previdência, impõe-se a aplicação de multa e recomendação ao gestor para observar rigorosamente as normas, dos regimes próprios de previdência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de Abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar irregulares os atos de gestão da Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Jalmir Santos Silva, Diretor-Presidente e aplicar multa de 200 (duzentas) UFERMS.

Campo Grande, 22 de Abril de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** – Relator.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Presidente da Primeira Câmara.
Assina nos termos do artigo 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Versa o presente processo sobre a Inspeção Ordinária nº 42/2012 realizada junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Vicentina - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a competente inspeção ordinária junto ao órgão em tela, analisando o período de janeiro a dezembro de 2011, onde restaram constatadas as seguintes irregularidades:

> "1. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6°, VIII, da Lei 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS 402/2008);
>
> 2. Não está atualizada a declaração de bens e valores dos servidores;
>
> 3. Não há controle interno."

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos de justificativas.

Ao depois, a 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 4258/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, com base nas alegações e documentos apresentados, concluímos que as justificativas não regularizam as divergências, apresentada nos Item 1 e 3, do Relatório de Inspeção Ordinária nº 42/2012."

Por conseguinte, o Ministério público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 8925/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina/MS, Sr. Jalmir Santos Silva, pela prática de ato com infração à Constituição Federal, à Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 402/2008;
>
> II – pela comunicação do resultado do julgamento da presente Inspeção Ordinária às autoridades competentes, nos termos regimentais."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que todas as irregularidades encontradas na presente Inspeção Ordinária permaneceram, mesmo após a notificação do responsável, quais sejam, a realização de despesas administrativas de cus-

teio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, ausência de atualização da declaração de bens e valores dos servidores e ausência de controle interno.

Pois bem, em relação à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, verifica-se que em sua justificativa, o responsável apenas alegou que “estariam fazendo levantamento junto ao Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e ao Poder Legislativo, para sabermos na realidade o que realmente ultrapassou no limite dos 2% (dois) por cento, destinados para utilização nas despesas administrativas, para providenciar-nos o termo de confissão de débitos junto aos referidos poderes para pagamento. “

Ocorre que tal alegação não elidiu a irregularidade apontada acima, restando clara a infringência ao artigo 6°, VIII, da Lei 9.717/1998 e ao artigo 15 da Portaria MPS 402/2008.

Por conseguinte, verifica-se que o responsável também incorreu em desobediência aos ditames dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal (ausência de implantação de controle interno no órgão, à Lei 8.730/93 (ausência de atualização anual das declarações de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos ou funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).

Ora, simples alegações não são hábeis para comprovar que as irregularidades apontadas pela equipe técnica no relatório de inspeção objeto dos autos foram sanadas.

Ademais, é sabido que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente em seu artigo 89 que “às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil”.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> “Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos e não apenas em alegações, que as irregularidades encontradas pela equipe técnica foram sanadas, o que não o fez.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, ao responsável, Sr. Jalmir Santos Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Vicentina-MS, inscrito no CPF nº 322.581.431-87, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao artigo 6°, VIII, da Lei nº 9.717/1998, ao artigo 15 da Portaria MPS 402/2008, aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, à Lei 8730/93, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

2. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

3. Pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência, em especial quanto ao limite para despesas administrativas de custeio nos termos do artigo 15 da Portaria MPS 402/2008, evitando desta forma a violação a disposições legais e sanções pro parte desta Corte de Contas;

4. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar irregulares os atos de gestão da Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. Jalmir Santos Silva, Diretor-Presidente e aplicar multa de 200 (duzentas) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

Presente o Exmo. Sr. João Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)